



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-42902-2002-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
 - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA apresenta **reclamação** correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de rendas do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 015/94.8-SEQ), amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito exequendo foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro" e, em consequência, a comunicação "ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada". Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região "que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 13).

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou **subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é o seqüestro, e sim a intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fi-

xou a exegese de que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o **periculum in mora, já que o seqüestro**, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, **poderá atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se consumar-se a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ (Precatório nº VP-00105/97-1), e, em consequência, que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Helena Maria Rosa, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Determino, entretanto, ao requerente que apresente duas cópias da **petição inicial** (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar as informações da autoridade requerida e a citação da exequente, na condição de terceira interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42904-2002-000-00-02

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de **seqüestro** de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 599/1995-1, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município **não pagar o requisitório no prazo legal**.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela Constituição Federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro se destina, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de medida liminar para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF**.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação**. Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas em autos de reclamação, suspendeu mandados de seqüestro que foram expedidos nas hipóteses de **não-inclusão da despesa no orçamento e de falta de pagamento do precatório no prazo constitucional**.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo às entidades requerentes, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins. Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada no processo nº 703/93, relativo ao precatório judicial nº 599/95-1 em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à Juíza da Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, Drª. Lúcia Zimmermann.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado e a solicitação das informações ao requerido.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-42906-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA

15ª REGIÃO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA apresenta **reclamação** correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de rendas do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 127/93.0-SEQ), amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito executando foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro" e, em consequência, a comunicação "ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba (...) para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada". Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região "que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 13).

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é o seqüestro, e sim a intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal quando do julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, ficou a exegese de que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inadéneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na seqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, poderá atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se consumar-se a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do processo nº 127/93.0-SEQ (Precatório nº VP-00665/97-6), e, em consequência, que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Cleide Ossuna Delbelo, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Determino, entretanto, ao requerente que apresente duas cópias da petição inicial (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar as informações da autoridade requerida e a citação da exequente, na condição de terceira interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42934-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a petição inicial da reclamação correicional é apócrifa, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a situação, sob pena de se ter por inexistente o documento não assinado pelo subscriptor da peça processual.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buf-dos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
					Relator	Revisor										
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	8	-	4	8	-	-	2	6	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	1	-	-	2	1	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	1	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	1	3	-	-	-	-	7	1	2	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	-	-	2	1	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	1	8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	3	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	3	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	-	-	-	1	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	-	1	-	3	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
TOTAL	4	1	-	15	26	-	7	11	-	14	5	33	-	-	-	-



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	-	-	-	7	-	-	2	-	-	1	-	15	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	-	-	-	12	-	-	9	-	-	-	-	6	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	-	-	-	13	-	-	3	-	-	-	-	1	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	-	-	3	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	1	-	-	40	-	-	15	-	-	1	-	25	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	-	-	1	-	-	3	-	19	-	-	-	-	16
VANTUIL ABDALA	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	7	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	2	-	-	12	4	-	1	2	-	-	-	28	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	7	-	-	40	16	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	3	-	21	2	-	-	-	-	1	-	52	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	3	17	-	-	17	-	-	-	36	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	16	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	14	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	-	-
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	23	6	-	84	39	-	6	20	-	4	-	208	-	-	-	-	16

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
VANTUIL ABDALA	-	2	-	-	-	-	-	3	-	-	-	1	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	-	3	-	10	36	-	4	24	-	2	1	54	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	-	8	-	22	28	-	45	8	-	3	1	641	-	-	-	-
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	-	9	-	17	90	-	2	2	-	2	-	58	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	9	-	31	68	-	37	32	-	3	-	461	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	6	-	10	33	-	65	4	-	15	5	528	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	-	-	-	-	1	-	-	1	-	4	-	-	-	-	-	-
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	-	4	-	-	66	-	4	14	-	8	4	89	-	-	-	-
GUILHERME CAPUTO BASTOS	-	1	-	44	51	-	16	30	-	-	-	81	-	-	-	-
GLÓRIA REGINA MELO	-	-	-	-	24	-	44	2	-	-	24	886	-	-	-	-
TOTAL	-	42	-	134	397	-	217	121	-	37	35	2799	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	15	-	-	-	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	-	-	-	2	3	-	1	2	-	4	-	19	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	-	-	-	8	3	-	-	1	-	1	-	26	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	-	-	-	2	1	-	1	1	42	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	1	-	-	12	8	565	-	-	-	-
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	-	-	-	60	-	-	2	-	-	3	3	403	-	-	-	-
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	-	-	-	18	-	-	16	1	-	4	5	438	-	1	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	-	-	-	2	12	-	3	6	-	1	3	69	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	-	-	2	35	-	3	9	-	3	3	845	-	1	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	6	-	-	20	12	-	6	5	-	1	7	127	-	-	-	-
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	5	-	-	23	18	-	4	1	-	-	4	591	-	1	-	-
LILIA LEONOR ABREU	4	-	-	13	47	-	3	21	-	-	1	37	-	1	-	-
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	-	-	-	12	26	-	27	25	-	-	2	2	-	-	-	-
TOTAL	20	-	-	161	156	-	35	74	-	30	37	3179	-	4	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
WAGNER PIMENTA	28	7	-	42	171	-	69	101	-	-	3	3832	-	-	-	-
GUILHERME CAPUTO BASTOS	30	6	-	106	358	-	68	311	-	-	4	5123	-	-	-	-
ALOYSIO S. CORRÊA DA VEIGA	30	1	-	22	228	-	9	6	-	-	-	1069	-	-	-	-
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	30	-	-	2	400	-	16	10	-	-	-	5940	-	-	-	-
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	30	-	-	25	147	-	54	91	-	1	-	6585	-	-	-	-
JOÃO AMILCAR S. P. PAVAN	30	-	-	105	272	-	17	78	-	2	3	6407	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	-	1	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LEAL	-	-	-	9	50	-	1	13	-	-	2	5277	-	-	-	-
TOTAL	178	14	-	311	1627	-	235	613	-	3	12	34233	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
RENATO DE LACERDA PAIVA	30	14	-	101	259	-	16	259	-	-	1	5440	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	30	7	-	59	351	-	17	351	-	5	-	7629	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	27	6	-	207	178	-	6	178	-	-	1	6098	-	-	-	-
CARLOS FRANCISCO BERARDO	30	-	-	1	224	-	24	224	-	-	-	4267	-	-	-	-
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	30	-	-	107	282	-	5	282	-	1	-	5444	-	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	30	-	-	2	411	-	9	411	-	2	1	4266	-	-	-	-
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHM	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	177	27	-	477	1708	-	78	1708	-	8	3	33144	-	-	-	-



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	
VANTUIL ABDALA	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	67	11	-	66	192	-	58	2	-	5	5	3747	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I, PEDUZZI	35	3	-	7	131	-	4	3	-	14	8	5134	-	-	-	-
ENEIDA MELLO	84	1	-	16	349	-	108	5	-	10	3	2668	-	-	-	-
PAULO ROBERTO SIFUENTES	48	2	-	41	238	-	30	2	-	5	-	3535	-	-	-	-
LUIZ CARLOS ARAÚJO	38	-	-	3	114	-	2	1	-	4	-	38	-	-	-	-
TOTAL	272	18	-	133	1024	-	202	13	-	38	16	15122	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	49	2	-	78	149	-	62	-	-	-	-	4670	-	-	-	-
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	41	-	-	317	-	-	16	-	-	2	-	2271	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	45	-	-	30	-	-	286	-	-	-	-	4465	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	4	1	-	-	12	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALBERTO BRESCIANI	75	-	-	-	498	-	15	-	-	6	1	4049	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHUM	39	7	-	1	237	-	19	-	-	7	-	5373	-	-	-	-
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	40	-	-	15	79	-	39	-	-	-	-	6034	-	-	-	-
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	293	10	-	442	975	-	443	-	-	15	1	26862	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	28	1	-	86	292	-	59	-	-	4	1	3840	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	-	2	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
GUEDES DE AMORIM	30	-	-	9	369	-	68	2	-	3	1	3476	-	-	-	-
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	30	-	-	37	140	-	74	1	-	36	8	6075	-	-	-	-
ALOYSIO SANTOS	30	-	-	47	194	-	7	2	-	1	8	4245	-	-	-	-
LÍLIA LEONOR ABREU	30	10	-	6	306	-	203	9	-	5	6	4743	-	-	-	-
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO	30	3	-	70	150	-	37	1	-	12	5	3885	-	-	-	-
TOTAL	178	16	-	255	1453	-	448	20	-	61	29	26264	-	-	-	-

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	565	683

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-AC-41.092-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : ZIMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RÉU : JOHN FITZGERALD GIL

D E S P A C H O

Zimetal - Indústria e Comércio de Auto Peças ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/11, sem, contudo, instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se junte nos autos, em cópia autenticada, a certidão de publicação do despacho de recebimento do recurso ordinário.

APÓS, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-42.125-2002-000-00-00-7TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : REINALDO DE ABREU FARIAS

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM. 521ª Vara do Trabalho de Itamaraju/BA. Com o escopo de desconstituir decisão contendo ordem no sentido do deferimento de verbas trabalhistas, a Autora do presente pedido intentou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, julgada improcedente, deu ensejo à interposição de Recurso Ordinário nº 774.233/2001-2, distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Visando a precatar-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Pela petição de fls. 2/28, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, arrolando decisões desta Corte, favorável a sua pretensão (fls. 11/14), e do **periculum in mora**, consubstanciado, conforme sustenta, no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano serreal, posto que o pagamento do valor apurado lhe acarretará grave prejuízo financeiro.

Na hipótese dos autos, a Autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por se tratar de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itamaraju/BA (Proc. nº 521.98.0222-01).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, em 1º/8/2002, ao Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator do Processo nº TST-ROAR 774.233/2001-2, de que esta é dependente.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-42.296-2002-000-00-00-6TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor:BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : MÁRIO ZUMPARO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. Com o escopo de desconstituir decisão pela qual foram definidas diferenças salariais oriundas da supressão do reajuste decorrente da aplicação do índice referente à URPe de fevereiro de 89, o Autor intentou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, julgada improcedente, deu ensejo à interposição de recurso ordinário recebido pelo despacho de fl. 46. Visando a precatar-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Pela petição de fls. 2/13, o Autor pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, arrolando decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, favoráveis à sua pretensão, e do **periculum in mora**, consubstanciado, conforme sustenta, no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano serreal, posto que o pagamento do valor apurado lhe acarretará grave prejuízo financeiro.

Na hipótese dos autos, o Autor logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por se tratar de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG (Proc. nº 2606/92).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, em 1º/8/2002, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-43.437-2002-000-00-00-8

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora:TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LIMITADA

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
INTERESSADO : RICARDO ALBERTO DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRI DA 3ª REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Limitada, com pedido de concessão da medida liminarmente, visando-se a dar efeito suspensivo a recurso ordinário a ser interposto à decisão proferida em autos de mandado de segurança.

Vê-se, contudo, serem as peças que instruem a inicial insuficientes para proceder-se ao exame do pedido.

Para que se defina a questão da competência desta Corte, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que junte nos autos a cópia das razões do recurso ordinário, bem como do respectivo despacho de sua admissibilidade.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho